

BASE LEGAL
Sobre enquadramento dos corpos de água em classes

NICOLAU CARDOSO NETO

Normas Federais sobre enquadramento dos corpos de água em classes			
Norma	Artigo(s)	Assunto	O que dispõe
Lei 9.433/1997 PNRH	Art. 5º, II	Enquadramento.	Define o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água.
Lei 9.433/1997 PNRH	Art. 9º	Enquadramento dos corpos de água em classes.	O enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, visa a: I - assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas; II - diminuir os custos de combate à poluição das águas, mediante ações preventivas permanentes.
Lei 9.433/1997 PNRH	Art. 10	Estabelecimento de Classes de corpos de água.	As classes de corpos de água serão estabelecidas pela legislação ambiental.
Lei 9.433/1997 PNRH	Art. 44, XI, a	Competência das Agências de Água, no âmbito de sua área de atuação.	XI - propor ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica: a) o enquadramento dos corpos de água nas classes de uso, para encaminhamento ao respectivo Conselho Nacional ou Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com o domínio destes;
Resolução do CONAMA 274/2000		Adota sistemáticas de avaliação da qualidade ambiental das águas.	As águas doces, salobras e salinas destinadas à balneabilidade (recreação de contato primário) terão sua condição avaliada nas categorias própria e imprópria.
Resolução do CNRH 15/2001	Art. 1º	Estabelece definições para águas subterrâneas.	I - Águas Subterrâneas - as águas que ocorrem naturalmente ou artificialmente no subsolo; II - Águas Meteóricas - as águas encontradas na atmosfera em quaisquer de seus estados físicos; III- Aquífero - corpo hidrogeológico com capacidade de acumular e transmitir água através dos seus poros, fissuras ou espaços resultantes da dissolução e carreamento de materiais rochosos; IV - Corpo Hídrico Subterrâneo - volume de água armazenado no subsolo.
Resolução do	Art. 3º, IV	Diretrizes para a	Na implementação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos deverão

CNRH 15/2001		gestão integrada das águas superficiais, subterrâneas e meteóricas.	ser incorporadas medidas que assegurem a promoção da gestão integrada das águas superficiais, subterrâneas e meteóricas, observadas as seguintes diretrizes: II - O enquadramento dos corpos de água subterrânea em classes dar-se-á segundo as características hidrogeológicas dos aquíferos e os seus respectivos usos preponderantes, a serem especificamente definidos;
Resolução do CNRH 15/2001	Art. 4º e Parágrafo único	Aquíferos subjacentes a duas ou mais bacias hidrográficas.	No caso de aquíferos subjacentes a duas ou mais bacias hidrográficas, o SINGREH e os Sistemas de Gerenciamento de Recursos Hídricos dos Estados ou do Distrito Federal deverão promover a uniformização de diretrizes e critérios para coleta dos dados e elaboração dos estudos hidrogeológicos necessários à identificação e caracterização da bacia hidrogeológica. Os Comitês de Bacia Hidrográfica envolvidos deverão buscar o intercâmbio e a sistematização dos dados gerados para a perfeita caracterização da bacia hidrogeológica.
Resolução do CNRH 15/2001	Art. 5º	Aquíferos transfronteiriços ou subjacentes a duas ou mais Unidades da Federação.	No caso dos aquíferos transfronteiriços ou subjacentes a duas ou mais Unidades da Federação, o SINGREH promoverá a integração dos diversos órgãos dos governos federal, estaduais e do Distrito Federal, que têm competências no gerenciamento de águas subterrâneas.
Resolução do CNRH 15/2001	Art. 6º e Parágrafo único	Promoção da gestão integrada das águas subterrâneas em territórios dos Municípios com os planos de recursos hídricos.	O SINGREH, os Sistemas Estaduais e do Distrito Federal de Gerenciamento de Recursos Hídricos deverão orientar os Municípios no que diz respeito às diretrizes para promoção da gestão integrada das águas subterrâneas em seus territórios, em consonância com os planos de recursos hídricos. Parágrafo único. Nessas diretrizes deverão ser propostos mecanismos de estímulo aos Municípios para a proteção das áreas de recarga dos aquíferos e a adoção de práticas de reuso e de recarga artificial, com vistas ao aumento das disponibilidades hídricas e da qualidade da água.
Resolução do CNRH 15/2001	Art. 7º	Estudos para o desenvolvimento dos usos racionais e práticas de conservação dos recursos hídricos subterrâneos, e proposição de normas para a fiscalização e	O SINGREH e os Sistemas de Gerenciamento de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal deverão fomentar estudos para o desenvolvimento dos usos racionais e práticas de conservação dos recursos hídricos subterrâneos, assim como a proposição de normas para a fiscalização e controle desses recursos.

		controle desses recursos.	
Resolução do CONAMA 344/2004		Estabelece as diretrizes gerais e os procedimentos mínimos para a avaliação do material a ser dragado em águas jurisdicionais brasileiras, e dá outras providências.	Estabelecer as diretrizes gerais e procedimentos mínimos para a avaliação do material a ser dragado visando ao gerenciamento de sua disposição em águas jurisdicionais brasileiras.
Resolução do CONAMA 357/2005	Art. 1º	Classificação e diretrizes ambientais para o enquadramento dos corpos de água superficiais	Esta Resolução dispõe sobre a classificação e diretrizes ambientais para o enquadramento dos corpos de água superficiais, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes.
Resolução do CONAMA 357/2005	Art. 2º, IX, X, XX, XXIX e XXXVI	Definições de classe de qualidade, classificação, enquadramento, metas, programas para efetivação do enquadramento e vazão de referência.	<ul style="list-style-type: none"> - classe de qualidade: conjunto de condições e padrões de qualidade de água necessários ao atendimento dos usos preponderantes, atuais ou futuros; - classificação: qualificação das águas doces, salobras e salinas em função dos usos preponderantes (sistema de classes de qualidade) atuais e futuros; - enquadramento: estabelecimento da meta ou objetivo de qualidade da água (classe) a ser, obrigatoriamente, alcançado ou mantido em um segmento de corpo de água, de acordo com os usos reponderantes pretendidos, ao longo do tempo; - metas: é o desdobramento do objeto em realizações físicas e atividades de gestão, de acordo com unidades de medida e cronograma preestabelecidos, de caráter obrigatório; - programa para efetivação do enquadramento: conjunto de medidas ou ações progressivas e obrigatórias, necessárias ao atendimento das metas intermediárias e final de qualidade de água estabelecidas para o enquadramento do corpo hídrico; - vazão de referência: vazão do corpo hídrico utilizada como base para o processo de gestão, tendo em vista o uso múltiplo das águas e a necessária articulação das instâncias do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SINGRH;
Resolução do CONAMA 357/2005	Art.3º e parágrafo	Classificação das águas segundo a	As águas doces, salobras e salinas do Território Nacional são classificadas, segundo a qualidade requerida para os seus usos preponderantes, em treze classes de qualidade.

	único	qualidade requerida para os usos preponderantes.	As águas de melhor qualidade podem ser aproveitadas em uso menos exigente, desde que este não prejudique a qualidade da água, atendidos outros requisitos pertinentes.
Resolução do CONAMA 357/2005	Art. 4º e seus incisos	Classificação das águas doces.	<p>- classe especial: águas destinadas:</p> <p>a) ao abastecimento para consumo humano, com desinfecção;</p> <p>b) à preservação do equilíbrio natural das comunidades aquáticas; e,</p> <p>c) à preservação dos ambientes aquáticos em unidades de conservação de proteção integral.</p> <p>- classe 1: águas que podem ser destinadas:</p> <p>a) ao abastecimento para consumo humano, após tratamento simplificado;</p> <p>b) à proteção das comunidades aquáticas;</p> <p>c) à recreação de contato primário, tais como natação, esqui aquático e mergulho, conforme Resolução CONAMA n. 274, de 2000;</p> <p>d) à irrigação de hortaliças que são consumidas cruas e de frutas que se desenvolvam rentes ao solo e que sejam ingeridas cruas sem remoção de película; e</p> <p>e) à proteção das comunidades aquáticas em Terras Indígenas.</p> <p>- classe 2: águas que podem ser destinadas:</p> <p>a) ao abastecimento para consumo humano, após tratamento convencional;</p> <p>b) à proteção das comunidades aquáticas;</p> <p>c) à recreação de contato primário, tais como natação, esqui aquático e mergulho, conforme Resolução CONAMA n. 274, de 2000;</p> <p>d) à irrigação de hortaliças, plantas frutíferas e de parques, jardins, campos de esporte e lazer, com os quais o público possa vir a ter contato direto; e</p> <p>e) à aquicultura e à atividade de pesca.</p> <p>- classe 3: águas que podem ser destinadas:</p> <p>a) ao abastecimento para consumo humano, após tratamento convencional ou avançado;</p> <p>b) à irrigação de culturas arbóreas, cerealíferas e forrageiras;</p> <p>c) à pesca amadora;</p> <p>d) à recreação de contato secundário; e</p> <p>e) à dessedentação de animais.</p> <p>- classe 4: águas que podem ser destinadas:</p> <p>a) à navegação; e</p> <p>b) à harmonia paisagística.</p>
Resolução do	Art. 5º e seus	Classificação das	- classe especial: águas destinadas:

CONAMA 357/2005	incisos	águas salinas.	<p>a) à preservação dos ambientes aquáticos em unidades de conservação de proteção integral; e</p> <p>b) à preservação do equilíbrio natural das comunidades aquáticas.</p> <p>- classe 1: águas que podem ser destinadas:</p> <p>a) à recreação de contato primário, conforme Resolução CONAMA n. 274, de 2000;</p> <p>b) à proteção das comunidades aquáticas; e</p> <p>c) à aquicultura e à atividade de pesca.</p> <p>- classe 2: águas que podem ser destinadas:</p> <p>a) à pesca amadora; e</p> <p>b) à recreação de contato secundário.</p> <p>- classe 3: águas que podem ser destinadas:</p> <p>a) à navegação; e</p> <p>b) à harmonia paisagística.</p>
Resolução do CONAMA 357/2005	Art. 6º e seus incisos	Classificação das águas salobras.	<p>- classe especial: águas destinadas:</p> <p>a) à preservação dos ambientes aquáticos em unidades de conservação de proteção integral; e,</p> <p>b) à preservação do equilíbrio natural das comunidades aquáticas.</p> <p>- classe 1: águas que podem ser destinadas:</p> <p>a) à recreação de contato primário, conforme Resolução CONAMA n. 274, de 2000;</p> <p>b) à proteção das comunidades aquáticas;</p> <p>c) à aquicultura e à atividade de pesca;</p> <p>d) ao abastecimento para consumo humano após tratamento convencional ou avançado; e</p> <p>e) à irrigação de hortaliças que são consumidas cruas e de frutas que se desenvolvam rentes ao solo e que sejam ingeridas cruas sem remoção de película, e à irrigação de parques, jardins, campos de esporte e lazer, com os quais o público possa vir a ter contato direto.</p> <p>- classe 2: águas que podem ser destinadas:</p> <p>a) à pesca amadora; e</p> <p>b) à recreação de contato secundário.</p> <p>- classe 3: águas que podem ser destinadas:</p> <p>a) à navegação; e</p> <p>b) à harmonia paisagística.</p>
Resolução do CONAMA 357/2005	Art. 8º e parágrafos	Monitoramento periódico, pelo Poder	O conjunto de parâmetros de qualidade de água selecionado para subsidiar a proposta de enquadramento deverá ser monitorado periodicamente pelo Poder Público.

		Público, dos parâmetros de qualidade de água selecionados para a proposta de enquadramento.	<p>Também deverão ser monitorados os parâmetros para os quais haja suspeita da sua presença ou não conformidade.</p> <p>Os resultados do monitoramento deverão ser analisados estatisticamente e as incertezas de medição consideradas.</p> <p>A qualidade dos ambientes aquáticos poderá ser avaliada por indicadores biológicos, quando apropriado, utilizando-se organismos e/ou comunidades aquáticas.</p> <p>As possíveis interações entre as substâncias e a presença de contaminantes não listados nesta Resolução, passíveis de causar danos aos seres vivos, deverão ser investigadas utilizando-se ensaios ecotoxicológicos, toxicológicos, ou outros métodos cientificamente reconhecidos.</p> <p>Na hipótese dos estudos referidos no parágrafo anterior tornarem-se necessários em decorrência da atuação de empreendedores identificados, as despesas da investigação correrão as suas expensas.</p> <p>Para corpos de água salobras continentais, onde a salinidade não se dê por influência direta marinha, os valores dos grupos químicos de nitrogênio e fósforo serão os estabelecidos nas classes correspondentes de água doce.</p>
Resolução do CONAMA 357/2005	Art. 26 e § 1º	Competência dos órgãos ambientais federal, estaduais e municipais para estabelecer padrões para o lançamento de substâncias sem comprometer as metas estabelecidas pelo enquadramento.	<p>Os órgãos ambientais federal, estaduais e municipais, no âmbito de sua competência, deverão, por meio de norma específica ou no licenciamento da atividade ou empreendimento, estabelecer a carga poluidora máxima para o lançamento de substâncias passíveis de estarem presentes ou serem formadas nos processos produtivos, listadas ou não no art. 34, desta Resolução, de modo a não comprometer as metas progressivas obrigatórias, intermediárias e final, estabelecidas pelo enquadramento para o corpo de água.</p> <p>No caso de empreendimento de significativo impacto, o órgão ambiental competente exigirá, nos processos de licenciamento ou de sua renovação, a apresentação de estudo de capacidade de suporte de carga do corpo de água receptor.</p>
Resolução do CONAMA 357/2005	Art. 28 e § 1º, 2º, 3º	Lançamento de efluentes não pode conferir ao corpo de água características em desacordo com o seu enquadramento.	<p>Os efluentes não poderão conferir ao corpo de água características em desacordo com as metas obrigatórias progressivas, intermediárias e final, do seu enquadramento.</p> <p>As metas obrigatórias serão estabelecidas mediante parâmetros.</p> <p>Para os parâmetros não incluídos nas metas obrigatórias, os padrões de qualidade a serem obedecidos são os que constam na classe na qual o corpo receptor estiver enquadrado.</p> <p>Na ausência de metas intermediárias progressivas obrigatórias, devem ser obedecidos os padrões de qualidade da classe em que o corpo receptor estiver enquadrado.</p>

Resolução do CONAMA 357/2005	Art. 38 e parágrafos	Diretrizes ambientais para o enquadramento.	<p>O enquadramento dos corpos de água dar-se-á de acordo com as normas e procedimentos definidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH e Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos.</p> <p>O enquadramento do corpo hídrico será definido pelos usos preponderantes mais restritivos da água, atuais ou pretendidos.</p> <p>Nas bacias hidrográficas em que a condição de qualidade dos corpos de água esteja em desacordo com os usos preponderantes pretendidos, deverão ser estabelecidas metas obrigatórias, intermediárias e final, de melhoria da qualidade da água para efetivação dos respectivos enquadramentos, excetuados nos parâmetros que excedam aos limites devido às condições naturais.</p> <p>As ações de gestão referentes ao uso dos recursos hídricos, tais como a outorga e cobrança pelo uso da água, ou referentes à gestão ambiental, como o licenciamento, termos de ajustamento de conduta e o controle da poluição, deverão basear-se nas metas progressivas intermediárias e final aprovadas pelo órgão competente para a respectiva bacia hidrográfica ou corpo hídrico específico.</p> <p>As metas progressivas obrigatórias, intermediárias e final, deverão ser atingidas em regime de vazão de referência, excetuados os casos de baías de águas salinas ou salobras, ou outros corpos hídricos onde não seja aplicável a vazão de referência, para os quais deverão ser elaborados estudos específicos sobre a dispersão e assimilação de poluentes no meio hídrico.</p> <p>Em corpos de água intermitentes ou com regime de vazão que apresente diferença sazonal significativa, as metas progressivas obrigatórias poderão variar ao longo do ano.</p> <p>Em corpos de água utilizados por populações para seu abastecimento, o enquadramento e o licenciamento ambiental de atividades a montante preservarão, obrigatoriamente, as condições de consumo.</p>
Resolução do CONAMA 357/2005	Art. 42	Enquadramento em classe II das águas doces enquanto não aprovados os respectivos enquadramentos.	Enquanto não aprovados os respectivos enquadramentos, as águas doces serão consideradas classe 2, as salinas e salobras classe 1, exceto se as condições de qualidade atuais forem melhores, o que determinará a aplicação da classe mais rigorosa correspondente.
Lei 11.445/2007 PNSB		Estabelece diretrizes nacionais para o	Esta Lei estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico.

		saneamento básico	
Lei 11.445/2007 PNSB	Art. 4º	Afirma que os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico. O uso e depende de outorga.	Os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico. A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita a outorga de direito de uso, nos termos da Lei N° 9.433, de 8 de janeiro de 1997, de seus regulamentos e das legislações estaduais.
Resolução do CONAMA 396/2008	Art. 1º	Diretrizes ambientais para o enquadramento, prevenção e controle da poluição das águas subterrâneas.	Dispõe sobre a classificação e diretrizes ambientais para o enquadramento, prevenção e controle da poluição das águas subterrâneas.
Resolução do CONAMA 396/2008	Art. 2º, I, IV, V, VI, VII, VIII, XII, XIV, XV, XVIII,	Definições.	<ul style="list-style-type: none"> - águas subterrâneas: águas que ocorrem naturalmente ou artificialmente no subsolo; - classe de qualidade: conjunto de condições e padrões de qualidade de água necessários ao atendimento dos usos preponderantes, atuais e futuros; - classificação: qualificação das águas subterrâneas em função de padrões de qualidade que possibilite o seu enquadramento; - condição de qualidade: qualidade apresentada pelas águas subterrâneas, num determinado momento, frente aos requisitos de qualidade dos usos; - efetivação do enquadramento: alcance da meta inal do enquadramento; - enquadramento: estabelecimento da meta ou objetivo de qualidade da água (Classe) a ser, obrigatoriamente, alcançado ou mantido em um aquífero, conjunto de aquíferos ou porção desses, de acordo com os usos preponderantes pretendidos, ao longo do tempo; - metas: realizações físicas e atividades de gestão, de acordo com unidades de medida e cronograma preestabelecidos, de caráter obrigatório; - padrão de qualidade: valor limite adotado como requisito normativo de um parâmetro de qualidade de água, estabelecido com base nos valores de referência de qualidade e nos valores máximos permitidos para cada um dos usos preponderantes; - parâmetro de qualidade da água: substâncias ou outros indicadores representativos da qualidade da água; - usos preponderantes: principais usos das águas subterrâneas que incluem, consumo humano, dessedentação de animais, irrigação e recreação;
Resolução do	Art. 3º e	Classificação das	- Classe Especial: águas dos aquíferos, conjunto de aquíferos ou porção desses

CONAMA 396/2008	incisos	águas subterrâneas.	<p>destinadas à preservação de ecossistemas em unidades de conservação de proteção integral e as que contribuam diretamente para os trechos de corpos de água superficial enquadrados como classe especial;</p> <p>- Classe 1: águas dos aquíferos, conjunto de aquíferos ou porção desses, sem alteração de sua qualidade por atividades antrópicas, e que não exigem tratamento para quaisquer usos preponderantes devido às suas características hidrogeoquímicas naturais;</p> <p>- Classe 2: águas dos aquíferos, conjunto de aquíferos ou porção desses, sem alteração de sua qualidade por atividades antrópicas, e que podem exigir tratamento adequado, dependendo do uso preponderante, devido às suas características hidrogeoquímicas naturais;</p> <p>- Classe 3: águas dos aquíferos, conjunto de aquíferos ou porção desses, com alteração de sua qualidade por atividades antrópicas, para as quais não é necessário o tratamento em função dessas alterações, mas que podem exigir tratamento adequado, dependendo do uso preponderante, devido às suas características hidrogeoquímicas naturais;</p> <p>- Classe 4: águas dos aquíferos, conjunto de aquíferos ou porção desses, com alteração de sua qualidade por atividades antrópicas, e que somente possam ser utilizadas, sem tratamento, para o uso preponderante menos restritivo; e</p> <p>- Classe 5: águas dos aquíferos, conjunto de aquíferos ou porção desses, que possam estar com alteração de sua qualidade por atividades antrópicas, destinadas a atividades que não têm requisitos de qualidade para uso.</p>
Resolução do CONAMA 396/2008	Art. 12	Parâmetros selecionados para subsidiar a proposta de enquadramento de águas subterrâneas.	<p>Os parâmetros a serem selecionados para subsidiar a proposta de enquadramento das águas subterrâneas em classes deverão ser escolhidos em função dos usos preponderantes, das características hidrogeológicas, hidrogeoquímicas, das fontes de poluição e outros critérios técnicos definidos pelo órgão competente.</p> <p>Parágrafo único. Dentre os parâmetros selecionados, deverão ser considerados, no mínimo, Sólidos Totais Dissolvidos, nitrato e coliformes termotolerantes.</p>
Resolução do CONAMA 396/2008	Art. 13	Monitoria dos parâmetros com base no enquadramento.	<p>Os órgãos competentes deverão monitorar os parâmetros necessários ao acompanhamento da condição de qualidade da água subterrânea, com base naqueles selecionados conforme o artigo 12, bem como pH, turbidez, condutividade elétrica e medição de nível de água.</p>
Resolução do CONAMA 396/2008	Art. 22	As classes de enquadramento deverão ser	<p>As restrições e exigências da classe de enquadramento das águas subterrâneas, aprovado pelo conselho de recursos hídricos competente, deverão ser observadas no licenciamento ambiental, no zoneamento econômico-ecológico e na implementação dos</p>

		observadas no licenciamento ambiental, no zoneamento econômico-ecológico e na implementação dos demais instrumentos de gestão ambiental.	demais instrumentos de gestão ambiental.
Resolução do CONAMA 396/2008	Art. 28	Diretrizes ambientais para o enquadramento das águas subterrâneas.	O enquadramento das águas subterrâneas dar-se-á de acordo com as normas e procedimentos definidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH e Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, observadas as diretrizes ambientais apresentadas neste Capítulo. De acordo com esta Resolução, o enquadramento das águas subterrâneas nas classes será efetuado com base nos usos preponderantes mais restritivos atuais ou pretendidos, exceto para a Classe 4, para a qual deverá prevalecer o uso menos restritivo.
Resolução do CONAMA 396/2008	Art. 29 e incisos	Requisitos para o enquadramento das águas subterrâneas.	O enquadramento das águas subterrâneas será realizado por aquífero, conjunto de aquíferos ou porções desses, na profundidade onde estão ocorrendo as captações para os usos preponderantes, devendo ser considerados no mínimo: <ul style="list-style-type: none"> - a caracterização hidrogeológica e hidrogeoquímica; - a caracterização da vulnerabilidade e dos riscos de poluição; - o cadastramento de poços existentes e em operação; - o uso e a ocupação do solo e seu histórico; - a viabilidade técnica e econômica do enquadramento; - a localização das fontes potenciais de poluição; e - a qualidade natural e a condição de qualidade das águas subterrâneas.
Resolução do CONAMA 396/2008	Art. 30	Adequação da qualidade da água à sua respectiva classe.	Nos aquíferos, conjunto de aquíferos ou porções desses, em que a condição de qualidade da água subterrânea esteja em desacordo com os padrões exigidos para a classe do seu enquadramento, deverão ser empreendidas ações de controle ambiental para a adequação da qualidade da água à sua respectiva classe, exceto para as substâncias que excedam aos limites estabelecidos devido à sua condição natural.
Resolução do CONAMA 396/2008	Art. 31	Interconexão hidráulica com as águas superficiais para a definição do	Os estudos para enquadramento das águas subterrâneas deverão observar a interconexão hidráulica com as águas superficiais, visando compatibilizar as respectivas propostas de enquadramento.

		enquadramento.	
Resolução do CONAMA 396/2008	Art. 33	Divulgação das classes de enquadramento das águas subterrâneas.	A classe de enquadramento das águas subterrâneas, bem como sua condição de qualidade, deverão ser divulgadas, periodicamente, pelos órgãos competentes por meio de relatórios de qualidade e placas de sinalização nos locais de monitoramento.
Resolução do CNRH 91/2008	Art. 1º	Estabelece procedimentos gerais para o enquadramento de corpos de água superficiais e subterrâneos.	Estabelecer procedimentos gerais para o enquadramento de corpos de água superficiais e subterrâneos.
Resolução do CNRH 91/2008	Art. 2º	Referências básicas para o enquadramento dos corpos de água.	O enquadramento dos corpos de água se dá por meio do estabelecimento de classes de qualidade conforme disposto nas Resoluções CONAMA nº 357/2005 e 396/2008, tendo como referências básicas: I - a bacia hidrográfica como unidade de gestão; e II - os usos preponderantes mais restritivos.
Resolução do CNRH 91/2008	Art. 2º, § 1º	Objetivos de qualidade a serem alcançados.	O enquadramento de corpos de água corresponde ao estabelecimento de objetivos de qualidade a serem alcançados através de metas progressivas intermediárias e final de qualidade de água.
Resolução do CNRH 91/2008	Art. 2º, § 2º	Classes diferenciadas por trecho ou porção de um mesmo corpo de água.	O processo de enquadramento pode determinar classes diferenciadas por trecho ou porção de um mesmo corpo de água, que correspondem a exigências a serem alcançadas ou mantidas de acordo com as condições e os padrões de qualidade a elas associadas.
Resolução do CNRH 91/2008	Art. 2º, § 3º	O processo de enquadramento deverá considerar as especificidades dos corpos de água	O processo de enquadramento deverá considerar as especificidades dos corpos de água, com destaque para os ambientes lênticos e para os trechos com reservatórios artificiais, sazonalidade de vazão e regime intermitente.
Resolução do CNRH 91/2008	Art. 2º, § 4º	Programa para efetivação do enquadramento.	O alcance ou manutenção das condições e dos padrões de qualidade, determinados pelas classes em que o corpo de água for enquadrado, deve ser viabilizado por um programa para efetivação do enquadramento.
Resolução do CNRH 91/2008	Art. 3º e incisos	Requisitos da proposta de enquadramento.	A proposta de enquadramento deverá ser desenvolvida em conformidade com o Plano de Recursos Hídricos da bacia hidrográfica, preferencialmente durante a sua elaboração, devendo conter o seguinte: - diagnóstico; - prognóstico;

			<ul style="list-style-type: none"> - propostas de metas relativas às alternativas de enquadramento; e - programa para efetivação.
Resolução do CNRH 91/2008	Art. 3º, § 1º	Requisitos da proposta de enquadramento sobre as águas superficiais e subterrâneas.	A elaboração da proposta de enquadramento deve considerar, de forma integrada e associada, as águas superficiais e subterrâneas, com vistas a alcançar a necessária disponibilidade de água em padrões de qualidade compatíveis com os usos preponderantes identificados.
Resolução do CNRH 91/2008	Art. 3º, § 2º	Processo participativo da elaboração da proposta de enquadramento.	O processo de elaboração da proposta de enquadramento dar-se-á com ampla participação da comunidade da bacia hidrográfica, por meio da realização de consultas públicas, encontros técnicos, oficinas de trabalho e outros.
Resolução do CNRH 91/2008	Art. 6º e parágrafos	Proposta de enquadramento deve levar em consideração cenários de curto, médio e longo prazos.	<p>As propostas de metas relativas às alternativas de enquadramento deverão ser elaboradas com vistas ao alcance ou manutenção das classes de qualidade de água pretendidas em conformidade com os cenários de curto, médio e longo prazos. As propostas de metas deverão ser elaboradas em função de um conjunto de parâmetros de qualidade da água e das vazões de referência definidas para o processo de gestão de recursos hídricos.</p> <p>O conjunto de parâmetros de que trata o §1º deste artigo será definido em função dos usos pretendidos dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, considerando os diagnósticos e prognósticos elaborados e deverá ser utilizado como base para as ações prioritárias de prevenção, controle e recuperação da qualidade das águas da bacia hidrográfica.</p> <p>As metas deverão ser apresentadas por meio de quadro comparativo entre as condições atuais de qualidade das águas e aquelas necessárias ao atendimento dos usos pretendidos identificados.</p> <p>O quadro comparativo deve vir acompanhado de estimativa de custo para a implementação das ações de gestão, incluindo planos de investimentos e instrumentos de compromisso.</p>
Resolução do CNRH 91/2008	Art. 8º	Competência da agências de água elaborará e encaminhará as propostas de enquadramento ao respectivo Comitê de	As agências de água ou de bacia ou entidades delegatárias das suas funções, em articulação com os órgãos gestores de recursos hídricos e os órgãos de meio ambiente, elaborarão e encaminharão as propostas de alternativas de enquadramento aos respectivos comitês de bacia hidrográfica para discussão, aprovação e posterior encaminhamento, para deliberação, ao Conselho de Recursos Hídricos competente.

		Bacia.	
Resolução do CNRH 91/2008	Art. 10	Autoridade outorgante do licenciamento e o cumprimento de metas estabelecidas no enquadramento.	A autoridade outorgante de recursos hídricos deverá articular-se com o órgão ambiental licenciador para o cumprimento das metas intermediárias e final estabelecidas no enquadramento.
Resolução do CNRH 91/2008	Art. 11	Enquadramento compatível, articulação entre órgãos e entidades.	Os órgãos e entidades responsáveis pela gestão de recursos hídricos do domínio da União, dos Estados e do Distrito Federal deverão articular-se para que os enquadramentos dos respectivos corpos de água, em uma mesma bacia hidrográfica, sejam compatíveis entre si.
Resolução do CNRH 91/2008	Art. 13 e Parágrafo único	Relatório dos órgãos gestores de RH em articulação com os órgãos de meio ambiente sobre o cumprimento das metas.	Os órgãos gestores de recursos hídricos, em articulação com os órgãos de meio ambiente, deverão elaborar e encaminhar, a cada dois anos, relatório técnico ao respectivo comitê de bacia hidrográfica e ao respectivo Conselho de Recursos Hídricos, identificando os corpos de água que não atingiram as metas estabelecidas e as respectivas causas pelas quais não foram alcançadas, ao qual se dará publicidade. Nos casos em que as condições de qualidade estiverem em desconformidade com as metas estabelecidas no enquadramento, deverão ser empreendidas ações para a adequação da qualidade da água à sua respectiva meta, exceto para os parâmetros que excedam aos limites legalmente estabelecidos devido à condição natural do corpo de água.
Resolução do CNRH 91/2008	Art. 14	Adequação dos corpos de água já enquadrados anteriormente a esta resolução.	Os corpos de água já enquadrados com base na legislação anterior à publicação desta Resolução deverão ser objeto de adequação aos atuais procedimentos, especialmente no que se refere à aprovação do respectivo comitê de bacia hidrográfica, à deliberação do Conselho de Recursos Hídricos competente e ao programa de efetivação.
Resolução do CNRH 91/2008	Art. 15 e parágrafos	Enquanto não houver enquadramento a classe utilizada pode ser a classe 2.	Na outorga de direito de uso de recursos hídricos, na cobrança pelo uso da água, no licenciamento ambiental, bem como na aplicação dos demais instrumentos da gestão de recursos hídricos e de meio ambiente que tenham o enquadramento como referência para sua aplicação, deverão ser considerados, nos corpos de água superficiais ainda não enquadrados, os padrões de qualidade da classe correspondente aos usos preponderantes mais restritivos existentes no respectivo corpo de água. Caberá à autoridade outorgante, em articulação com o órgão de meio ambiente, definir, por meio de ato próprio, a classe correspondente a ser adotada, de forma transitória, para aplicação dos instrumentos previstos no caput, em função dos usos preponderantes

mais restritivos existentes no respectivo corpo de água.
Até que a autoridade outorgante tenha informações necessárias à definição prevista no parágrafo anterior e estabeleça a classe correspondente, poderá ser adotada, para as águas doces superficiais, a classe 2.

Normas Estaduais sobre enquadramento dos corpos de água em classes

Norma	Artigo(s)	Assunto	O que dispõe
Lei 9.748/1994 PERH	Art. 1º, II, d	Princípios da PERH para o enquadramento.	A Política Estadual de Recursos Hídricos, como instrumento de utilização racional da água compatibilizada com a preservação do meio ambiente, reger-se-á pelos seguintes princípios: - Princípios de Aproveitamento: o aproveitamento e controle dos recursos hídricos, inclusive para fins de geração de energia elétrica, levará em conta o enquadramento dos corpos d'água, conforme legislação pertinente.
Lei 9.748/1994 PERH	Art. 18, II, a	Finalidade do Plano de Bacia de estabelecer metas em propostas de enquadramento.	Os Planos de Bacias Hidrográficas têm por finalidade operacionalizar, no âmbito de cada bacia as disposições do Plano Estadual de Recursos Hídricos e conterão dentre outros, os seguintes elementos: - metas de curto, médio e longo prazos para se atingir índices progressivos de recuperação, proteção e conservação dos recursos hídricos da bacia, traduzidas, entre outras, em planos de utilização prioritária e propostas de enquadramento dos corpos d'água em classe de uso preponderante.
Lei 9.748/1994 PERH	Art. 27, IV	Competência do Comitê de Bacia para propor o enquadramento dos corpos de água em classes de uso.	Compete aos Comitês de Bacias Hidrográficas: propor ao órgão competente o enquadramento dos corpos de água da bacia hidrográfica em classes de uso e conservação.
Resolução do CERH 003/1997	Art. 11, IV	Competência do Comitê de Bacia para propor o enquadramento ao órgão competente.	Compete aos Comitês de Bacias Hidrográficas, conforme a Lei nº 9.748, de 30.11.94, deliberar sobre: - propor ao órgão competente o enquadramento dos corpos de água da bacia hidrográfica em classes de uso e conservação;
Decreto 3.426/1998	Art. 4º, V, XVIII, d	Competência do Comitê de Bacia para propor o enquadramento ao	Compete ao Comitê Itajaí: - propor ao órgão competente o enquadramento dos corpos de água da bacia hidrográfica em classes de uso e conservação; - discutir, em audiência pública: a proposta de enquadramento dos corpos d'água;

		órgão competente.	
Decreto 4.778/2006	Art. 9º, III	A outorga deve observar a classe que o corpo hídrico estiver enquadrado.	A outorga deve observar o Plano Estadual de Recursos Hídricos e os Planos de Bacias Hidrográficas, e em especial: - a classe em que o corpo hídrico estiver enquadrado, em consonância com a legislação ambiental.
Decreto 4.778/2006	Art. 14	A outorga de lançamento deve levar em consideração à classe de enquadramento do corpo receptor.	A outorga de lançamento de efluentes será dada em quantidade de água necessária para a diluição da carga poluente, podendo variar ao longo do prazo de validade da outorga, com base nos padrões de qualidade da água correspondente à classe de enquadramento do respectivo corpo receptor e ou em critérios específicos definidos no correspondente plano de recursos hídricos.
Resolução do CERH 001/2008	Ementa	Classificação dos corpos de água de Santa Catarina	Dispõe sobre a classificação dos corpos de água de Santa Catarina e dá outras providências.
Resolução do CERH 001/2008	Art. 1º	Adota a classificação estabelecida pela Resolução do CONAMA 357/2005.	Adotar a classificação estabelecida pela Resolução nº 357, de 17 de março de 2005, do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, enquanto não aprovado o novo enquadramento dos corpos d'água superficiais do Estado de Santa Catarina, baseado em estudos técnicos específicos.
Resolução do CERH 001/2008	Art. 2º	Condiciona a aprovação do enquadramento, artigo anterior, aos critérios estabelecidos na Resolução do CNRH 12/2000.	A aprovação do enquadramento referido no artigo anterior pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH fica condicionada aos critérios estabelecidos na Resolução nº 12, de 19 de julho de 2000, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH ou legislação pertinente.
Resolução do CERH 001/2008	Art. 3º	Estabilidade dos enquadramentos constantes em Planos de Bacia já existentes.	Os enquadramentos originados das propostas constantes dos Planos de Bacias existentes, e já aprovados pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, permanecem inalterados.
LEI 14.675/2009 Código Estadual de Meio Ambiente	Art. 220	Notificar as propostas de enquadramento de corpos de água.	Nas propostas de enquadramento de corpos de água, os órgãos ambientais estaduais e municipais devem ser previamente ouvidos antes da decisão final.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997**. Política Nacional de Recursos Hídricos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 08 de janeiro de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9433.htm> Acesso em 30 de abril de 2010.

BRASIL. **Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007**. Política Nacional Saneamento Básico. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 de janeiro de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm> Acesso em 30 de abril de 2010.

CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS. **Resolução nº 003, de 23 de junho de 1997**. Aprova as Normas Gerais para composição, organização, competência e funcionamento dos Comitês de Bacias Hidrográficas. Disponível em: <<http://www.aguas.sc.gov.br/>> Acesso em 30 de abril de 2010.

CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS. **Resolução nº 001, de 10 de agosto de 2008**. Dispõe sobre a classificação dos corpos de água de Santa Catarina e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.aguas.sc.gov.br/>> Acesso em 30 de abril de 2010.

CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HIDRICOS. **Resolução nº 15, de 19 de janeiro de 2001**. Conteúdo mínimo do Plano de Recursos Hídricos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 de janeiro de 2001. Disponível em: <http://www.cnrh.gov.br/sitio/index.php?option=com_content&view=article&id=14> Acesso em 30 de abril de 2010.

CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HIDRICOS. **Resolução nº 91, de 05 de novembro de 2008**. Dispõe sobre procedimentos gerais para o enquadramento dos corpos de água superficiais e subterrâneos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 06 de fevereiro de 2009. Disponível em: <http://www.cnrh.gov.br/sitio/index.php?option=com_content&view=article&id=14> Acesso em 30 de abril de 2010.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. **Resolução nº 274, de 29 de novembro de 2000**. Define os critérios de balneabilidade em águas brasileiras. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 de janeiro de 2001. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=272>> Acesso em 30 de abril de 2010.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. **Resolução nº 344, de 25 de março de 2004**. Estabelece as diretrizes gerais e os procedimentos mínimos para a avaliação do material a ser dragado em águas jurisdicionais brasileiras, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 07 de maio de 2004. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=445>> Acesso em 30 de abril de 2010.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. **Resolução nº 357, de 17 de março de 2005**. Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá

outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 de março de 2005. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=459>> Acesso em 30 de abril de 2010.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. **Resolução nº 396, de 03 de abril de 2008.** Dispõe sobre a classificação e diretrizes ambientais para o enquadramento das águas subterrâneas e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 07 de abril de 2008. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=562>> Acesso em 30 de abril de 2010.

SANTA CATARINA. **Decreto nº 3.426, de 04 de dezembro de 1998.** Aprova o Regimento Interno do Comitê de Gerenciamento da Bacia Hidrográfica do Rio Itajaí. Diário Oficial, Florianópolis, SC, 04 de dezembro de 1998. Disponível em: <http://www.pge.sc.gov.br/index.php?option=com_wrapper&Itemid=163> Acesso em 30 de abril de 2010.

SANTA CATARINA. **Decreto nº 4.778, de 11 de outubro de 2006.** Regulamenta a outorga de direito de uso de recursos hídricos, de domínio do Estado, de que trata a Lei Estadual nº 9.748, de 30 de novembro de 1994, e estabelece outras providências. Diário Oficial, Florianópolis, SC, 11 de outubro de 2006. Disponível em: <http://www.pge.sc.gov.br/index.php?option=com_wrapper&Itemid=163> Acesso em 30 de abril de 2010.

SANTA CATARINA. **Lei nº 9.748, de 30 de novembro de 1994.** Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e dá outras providências. Diário Oficial, Florianópolis, SC, 06 de dezembro de 1994. Disponível em: <http://200.192.66.20/alesc/docs/1994/9748_1994_lei%20.doc> Acesso em 30 de abril de 2010.

SANTA CATARINA. **Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009. Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências.** Diário Oficial, Florianópolis, SC, 14 de abril de 2009. Disponível em: <http://200.192.66.20/alesc/docs/2009/14675_2009_lei.doc> Acesso em 30 de abril de 2010.